SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013412-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Bruna de Oliveira Camandaroba e outros

Impetrado: Supervisoras da Secretaria Municipal de Educação de São Carlos - Sme e

outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Bruna de Oliveira Camandaroba, Debora Beatriz Cardoso Vicente, Flavia Regina Fernandes Rosi, Mariana Cristina Migliati, Rafaela Marchetti, e Rosana Izabel Cerino de Almeida impetram **mandado de segurança** contra o Secretário Municipal de Educação de São Carlos, os Supervisores da Secretaria Municipal de Educação de São Carlos, e a Comissão das Portarias nº 633 e 634.

São servidoras públicas municipais, e estavam lotadas já há 06 anos no CEMEI Casa Amarela, que correspondia à sede de exercício de suas atividades. Ocorre que o CEMEI encerrou suas atividades em 07.2015, a partir de quando as impetradas passaram a dar aulas em outras unidades, sendo que para a atribuição de aulas sempre era considerado o tempo de serviço no CEMEI Casa Amarela.

Todavia, no final de 2016, na atribuição de aulas relativa a 2017, foram surpreendidas com a desconsideração do tempo de serviço no CEMEI Casa Amarela, o que ocasionou perda significativa de sua pontuação.

Formularam pedido de revisão do ato, que foi indeferido injustamente.

Sob tais fundamentos, pedem a concessão da segurança, com liminar, para a revisão da apuração final da pontuação, procedendo o cômputo dos pontos carregados pelas

impetrantes no período em que trabalharam no CEMEI Casa Amarela.

Liminar concedida, pp. 88/89.

Informações prestadas, pp. 105/130, com preliminar de descabimento do mandado de seguranca vez que contra o ato vergastado cabe recurso administrativo (art. 5°, I da Lei 12.016/09), preliminar de litisconsórcio necessário com a citação de todos os professores da rede pública municipal, e, no mérito, alegação de que as impetrantes não titularizam o direito alegado, vez que os "pontos de casa" (sede de exercício") relativos ao CEMEI Casa Amarela não deverão ser considerados. Não se confundem, dizem os impetrados, "remoção" com "atribuição". Na remoção, compulsória ou não, o "tempo de casa" (da casa precedente") é levado em consideração. Mas, na "atribuição", e momento posterior à "remoção", na casa de destino, o tempo da casa antecedente não é levado em conta, sob pena de desequilíbrio entre o removido e os professores da casa de destino. Acrescente que, em relação às impetrantes, com o fechamento do CEMEI Casa Amarela, elas passaram a exercer suas atividades no CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo, que dista a 550m do CEMEI Casa Amarela. E, nas atribuições relativas ao CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo, foi-lhes assegurada a contagem dos "pontos de casa" relativos ao CEMEI Casa Amarela. Todavia, as impetradas optaram por se submeter ao processo de remoção nos termos da Portaria nº 650/2015, o que fez com que os "pontos de casa" não fossem levados em consideração nas "atribuições" nas casas de destino. O tempo de "ponto de casa" das impetrantes não está perdido. Encontra-se no CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo. Poderá ser resgatado se retornarem a essa unidade. A concessão da segurança violará a igualdade, pois todos os demais professores submetem-se às regras de atribuição.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de interesse processual não deve ser admitida porque não veio aos autos demonstração ou prova de que o recurso administrativo interposto pelas impetrantes tenha efeito suspensivo, condição para a aplicação da regra inscrita no art. 5°, I da Lei n° 12.016/09.

A preliminar de litisconsórcio necessário não prospera, tendo em vista que a presente causa diz respeito estritamente ao exame sobre se as impetrantes possuem o direito recontagem de seus pontos para efeito de atribuição de turmas, classes e/ou aulas para 2.017, e a repercussão sobre outros professores é indireta, não se justificando a inclusão destes no pólo passivo da relação processual.

Quanto ao mérito, sou pela denegação da segurança.

As alegações fático-jurídicas trazidas pelas impetrantes com a inicial do presente mandado de segurança eram incompletas e distorcidas, não possibilitando ao juízo o entendimento exato da sua situação particular.

A narrativa apresentada com a petição inicial suprimiu um primeiro fato relevante da sequência dos acontecimentos após o encerramento do CEMEI Casa Amarela, qual seja: encerradas essas atividades, as impetrantes passaram a exercer suas funções no CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo, e, nessa unidade escolar, ali tiveram os seus "pontos de casa" relativos ao CEMEI Casa Amarela atribuídos.

O CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo é o mais próximo ao antigo CEMEI Casa Amarela, conforme pp. 227 e 229.

Somente depois é que as impetrantes foram removidas, tendo como origem o CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo, para outras unidades escolares, momento em que seus "pontos de casa" totais, isto é, do CEMEI Casa Amarela + CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo, já foram levados em consideração para o estabelecimento de uma ordem de classificação para fins de remoção, o que pode ser comprovado no item "tempo na unidade escolar em que está lotado", lançado nas planilhas de pp. 19 (Bruna), 24 (Flávia), 30 (Mariana), 33 (Débora), 39 (Rafaela), 41 (Rosana).

Sobre essa questão, nenhuma prova foi apresentada indicando que a interpretação sugerida pelo SINDSPAM, pp. 83/85, tenha sido acolhida pela Municipalidade. A afirmação constante de pp. 2 dos autos, no sentido de que "após aludido encerrramento, isto em meados de 2015 ... naquela ocasião a impetrada aplicou-se o art. 17, § 3º, incisos I, II e II da Lei Municipal nº 13.889 de 18/10/2006", não encontra respaldo probatório.

O que se nota nos autos é que, ao contrário, a sugestão do SINDSPAM não foi aceita, tendo sido adotada, em realidade, a exegese da Secretaria Municipal de Educação, mencionada no próprio parecer de pp. 83/85 no segundo parágrafo de pp. 83, ou seja: passaram as servidoras a vincular-se ao CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo.

Fato comprovado pelas já referidas planilhas de pp. 19 (Bruna), 24 (Flávia), 30 (Mariana), 33 (Débora), 39 (Rafaela), 41 (Rosana), nas quais se vê que a Unidade de Origem de todas as impetrantes é o CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo.

O cenário acima apresentado mostra que não houve, ao contrário do alegado na inicial, "perda de pontos dos servidores na condição de fechamento da unidade escolar em que estava lotado", porque esses pontos foram atribuídos ao CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo.

O segundo ponto omitido na petição inicial é que, posteriormente, no final de

2015, por ocasião da remoção compulsória para 2016, tendo como origem o CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo, as impetrantes, na atribuição de seus pontos para o efeito de remoção, tiveram o tempo de serviço no CEMEI Casa Amarela considerado.

Ele foi somado ao tempo de serviço no CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo.

Tal fato é relevante pois demonstra que foram garantidas às impetrantes condições melhores que outros interessados na escolha das unidades de destino, não tendo sido perdido o tempo no CEMEI Casa Amarela.

As impetrantes poderiam alegar que no caso da remoção compulsória (ao contrário da voluntária), pelo motivo de o professor não ter culpa pelo fato da remoção, não seria justo e equitativo que, na etapa subsequente da atribuição de turmas, classes e/ou aulas, o seu tempo de serviço na unidade anterior fosse desconsiderado.

A argumentação colide com as portarias que, ano a ano, regem a contagem de pontos na atribuição de turmas, classes e/ou aulas, e, em especial, com a Portaria nº 634/2016, pp. 430/432, que diz respeito ao ano de 2017 em discussão nos autos (praticamente igual a dos anos anteriores). Consoante o art. 5°, IV, o "tempo de efetivo exercício" é um dos critérios para a pontuação. A sua contagem obedece ao art. 18 da mesma norma, onde se vê, no inciso VI, que "o tempo na unidade escolar em que está lotado" confere um ponto por dia de efetivo exercício, e consta no § 1°, "b", que "os docentes com nova sede terão seu tempo de atuação na unidade escolar como efetivo exercício, contado a partir de 1° de janeiro de 2017".

Tal é a regra que, não distinguindo o tipo de remoção (compulsória ou voluntária) que levou o professor a essa nova sede, embora sem violar direito, poderia ser trazida como razão real do inconformismo manifestado por intermédio da presente ação de mandado de segurança.

Sem razão, porém, as impetrantes.

As portarias de diversos anos foram trazidas nas informações prestadas pelas impetradas e, segundo nelas se vê, realmente nunca houve diferenciação entre remoção compulsória e voluntária.

A vantagem competitiva que os professores "da casa" tem sobre os professores "removidos", sejam estes oriundos de remoção voluntária ou compulsória, aos olhares leigos do magistrado, aparenta ter a sua logicidade à luz do interesse público, porquanto os professores "da casa" estão mais integrados a determinadas turmas, classes e/ou aulas e a continuidade da atividade pedagógica deve ser fomentada, no interesse dos alunos.

Mas essa questão, frisa-se, sequer necessita de ser aprofundada, porque a inicial não trouxe qualquer argumento minimamente persuasivo para se desconsiderar a regra perene,

anualmente observada, de os "removidos" perderem os pontos da unidade de origem no processo subsequente de atribuição de turmas, classes e/ou aulas na unidade de destino.

Não houve qualquer esforço para se reverter a presunção de legalidade dessas normas administrativas, devendo o Poder Judiciário atuar com parcimônia, vez que pouco familiarizado com a questão, que não se insere no seu rol de atribuições estritamente jurídicas, e sim no âmbito inerente à discricionariedade administrativa garantida ao Administrador Público na gestão dos interesses públicos.

Por pertinente, cumpre frisar que de fato nada foi desenvolvido, na inicial, no sentido de se persuadir o juízo pela ilegalidade ou inconstitucionaldidade das portarias municipais que não fazem distinção entre a remoção compulsória ou voluntária para a contagem dos pontos na atribuição de turmas, classes e/ou aulas na unidade de destino.

Ao contrário, os alicerces fáticos para a argumentação trazida pelas impetrantes foram outros e não verdadeiros, inclusive com a supressão de dois aspectos relevantes já mencionados mas que devem ser repisados (a) com o encerramento do CEMEI Casa Amarela as impetrantes não foram submetidas ao regime do art. 17, § 3º da Lei Municipal nº 13.889/06, e foram, isso sim, vinculadas ao CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo (b) nesse ato de vinculação a uma nova sede, as impetrantes tiveram sim o seu tempo de exercício do CEMEI Casa Amarela levado em consideração, tanto que esse tempo foi somado ao do CEMEI Maria Alice Vaz de Macedo na contagem de pontos para a remoção compulsória para novas unidades, o que lhes foi vantajoso para a escolha dessas unidades de destino.

A situação está a revelar que buscou-se adequar a situação particular das impetrantes para que elas não fossem prejudicadas pelo fato do encerramento do CEMEI Casa Amarela, sendo assujeitadas a um regime jurídico equivalente ao de qualquer professor que seja removido compulsoriamente.

Tenha-se em mente que a remoção compulsória ocorre, nos termos do art. 26, I da Lei Municipal nº 13.889/2006, "no caso de haver redução do número de cargos na unidade escolar, começando a remoção pelo docente com menor pontuação".

Ora, todo professor da rede municipal que seja compulsoriamente removido sofre o mesmo (e único) prejuízo (mas não violação a direito) que as impetrantes tiveram no caso: mesmo não tendo culpa pela remoção, o tempo de atividade na unidade de origem não é levado em consideração na atribuição de pontos para turmas, classes e/ou aulas na unidade de destino.

Conclui-se portanto que a solução dada às impetrantes pelas impetradas garantiu tratamento isonômico à luz das regras vigentes, não tendo havido violação a direito líquido e certo,

ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, denego a segurança, revogada a liminar.

Sem honorários sucumbenciais, no writ.

P.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA